

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2017

CONCORRÊNCIA 133/2017

RECORRENTE: **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**

Cuida-se de recurso interposto pela RECORRENTE acima identificada em face à decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou por ter apresentado documento de inscrição municipal em vez de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de acordo exigido na alínea "e" do item 8.1 do edital do certame, cujas razões passo a analisar e julgar.

Preliminarmente, em análise aos requisitos formais do recurso, vejo que foram cumpridos e, portanto, deve ser conhecido o presente recurso.

Quanto ao documento em questão, motivo da inabilitação, consta dos autos de fato a apresentação, pela RECORRENTE, na fase de habilitação, de simples Declaração de Inscrição Municipal da empresa junto ao Cadastro de Contribuintes do Município de Farroupilha, **documento este que não é hábil a certificar a regularidade para com a Fazenda Pública conforme previsto no edital.**

Esclareça-se que estamos diante de documentos distintos sendo o apresentado um documento emitido pelo Cadastro para comprovar a inscrição da empresa e o outro, pedido pelo edital, emitido pela Fazenda Pública cujo objetivo que garantir o cumprimento da regularidade fiscal. Nesse sentido é o que reza claramente na Lei 8666/93 - LNL:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ao que parece, houve confusão por parte da RECORRENTE no momento de anexar da documentação, o que é normal ocorrer, todavia, em que pese o documento apresentado estar previsto em lei, o mesmo foi dispensado pelo edital que buscou exigir o documento previsto no inciso III do art. 29 (certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal), como acima mostrado, documento este apresentado junto ao recurso.

Por se tratarem de documentos distintos, a Comissão não pode se valer da diligência contida no art. 43, §3º - LNL para permitir a inclusão da certidão trazida junto ao recurso porque não se trata de documentação complementar à outra apresentada, mas sim novo documento (natureza diversa).

Em sendo assim, **nego provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE mantendo o resultado do certame conforme consignado na respeitável decisão da Comissão de Licitação a qual rendo total confiança, respeito e estima.**

Fica inabilitada a RECORRENTE por descumprimento da condicionante contida na alínea "e" do item do "8.1" do edital, qual seja, não apresentação da certidão de regularidade junto à Fazenda Pública Municipal.

Publique-se a presente decisão na forma legal, especial, conforme Lei Municipal nº 2025/2017.

Adotem-se as medidas da praxe legal prevista.

É a decisão.

GABINETE DO EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA/MG

SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017

MANOEL GERALDO DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE
PROCURADOR MUNICIPAL
MASP 1546

CERTIFICAÇÃO. PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
PODER EXECUTIVO. MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.
CONFORME LEI 2025/2017. EM 22 DE DEZEMBRO DE 2017

EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE
PROCURADOR GERAL
MASP 1546